



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

PGE nº 124.136

4.856/18/MPE/PGE/HJ

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 0600431-65.2018.6.03.0000

MACAPÁ/AP E 2018

RECORRENTE Coligação "Com o Povo pra Avançar"
ADVOGADO Luciano Del Castilo Silva
RELATOR Ministro Geraldo Og Niceas Marques Fernandes

Excelentíssimo Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, apresentar PEDIDO DE CONTRACAUTELA nos autos da REspe nº 0600431-65.2018.6.03.0000, pelos motivos que passa a expor:

- I -

1. Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação "Com o Povo pra Avançar" contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, que deferiu parcialmente o DRAP da recorrente, que disputa as eleições majoritárias naquele Estado, declarando inapto o Partido dos Trabalhadores, em razão da suspensão da anotação de seu órgão diretivo regional, decorrente do julgamento de suas contas como não prestadas.
2. Merece destaque o fato de que o candidato a vice-governador apresentado pela Coligação recorrente é filiado ao Partido dos Trabalhadores, tendo a respectiva chapa alcançado a segunda colocação no primeiro turno.
3. Ocorre que, por meio de decisão monocrática proferida em 7 de outubro de 2018, deferiu-se a liminar "para determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) que proceda à contagem dos votos dados aos candidatos ao Governo estadual,



João Alberto Rodrigues Capiberibe, e ao Senado Federal, Janete Maria Góes Capiberibe, bem como sua contabilização como "válidos", devendo ser observados também todos os consectários legais desse reconhecimento".

4. Eis a síntese do necessário.

- II -

5. A concessão de tutela de urgência reclama a presença, concomitante, de dois requisitos, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC).

6. E ambos os requisitos encontram-se presentes no caso, a autorizar a concessão de contracautela que se postula, conforme se passa a expor.

7. O princípio maior que rege o segundo turno das eleições é o da igualdade entre os dois candidatos que se apresentam ao eleitorado.

8. Ambos dispõem do mesmo tempo de propaganda no rádio e na televisão. Ambos são apresentados pela Justiça Eleitoral em pé de igualdade ao escrutínio do eleitor.

9. No presente caso, com a cautela deferida, serão levados à propaganda eleitoral o primeiro colocado, sobre o qual não há dúvida posta, e o segundo colocado, que, com base em liminar precária, seguiu no certame.

10. Ocorre que na hipótese do insucesso da pretensão do segundo colocado amparada por cautelar – ontologicamente precária – terá havido distorção grave na propaganda eleitoral eis que o segundo turno, a partir de então, se dará entre o primeiro e o terceiro colocados, quebrada a igualdade de tempo de exposição dos candidatos na propaganda eleitoral.

11. Ao Ministério Público Eleitoral o caso se apresenta com muitas faces:

- a) de um lado, há um candidato que estaria no segundo turno se não fosse a medida cautelar concedida a seu adversário;
- b) de outro lado, há um candidato que ingressa precariamente no segundo turno;
- c) em uma terceira faceta, coloca-se o candidato mais votado, o qual não sabe ao certo contra quem disputará o segundo turno das eleições; e
- d) a assistir a tudo isso, sem certezas e seguranças que lhe deveria oferecer a Justiça Eleitoral, coloca-se o eleitorado, a quem toca o direito de



conhecer e ser informado pelos dois candidatos que disputam o segundo turno.

12. A razão da presente contracautela é a de justapor esses quatro centros de interesse.

- III -

13. O início da propaganda com a figuração de três candidatos viola a ontologia do segundo turno, que é disputado entre dois candidatos.

14. A colocação de três candidatos confunde o eleitorado.

15. Outrossim, prejudica o primeiro colocado, que teria dois adversários na propaganda.

- IV -

16. O início da propaganda com a figuração do primeiro colocado e do segundo colocado *sub judice* oferece ao eleitorado um quadro precário e incerto.

17. Perturba o eleitor, que examina quem talvez não esteja nas urnas. Leva o eleitorado a fazer juízos de valor que desperdiçam sua atenção ou a ignorar a propaganda, não aproveitando os recursos públicos que a custeiam.

18. Prejudica o terceiro colocado, que não participa *sub judice*, pois na eventualidade de sua reinserção na disputa, ingressará com desvantagem no tempo de exposição na propaganda, quebrada a paridade entre os disputantes.

19. Produz, pela Justiça Eleitoral, um abalo no pleito que não se pretendia quando concedida a cautela.

- V -

20. Ao fim, apresenta-se a alternativa que o Ministério Público Eleitoral postula na presente contracautela.

21. Sendo certo que não se estabeleceu na Justiça Eleitoral quem são os legítimos contendores do segundo turno – até por força de intervenção judicial no desenrolar dos fatos – é necessário que se preserve o equilíbrio entre esses no espaço público da propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

22. É mister, portanto, que se protraia no tempo – até o desate do processo em que concedida a cautela – o início da propaganda eleitoral no rádio e na TV no Amapá.



23. Preserva-se, assim, a estabilidade do pleito, que fica protegido de surpresas e inovações no curso da propaganda, que somente se iniciaria com a estabilização dos dois polos na disputa.

24. Protege-se o patrimônio público que não seria dispendido com candidato sem viabilidade.

25. Assegura-se a igualdade entre os concorrentes.

26. Blinda-se o pleito de chances de confusão do eleitorado quanto a exclusão/inclusão de candidatos e suas causas, evitando-se que se coloque na Justiça Eleitoral o protagonismo do pleito.

- VI -

27. Tais circunstâncias, que evidenciam a presença da probabilidade do direito, reclamam a suspensão do início do horário de propaganda eleitoral gratuita no Estado do Amapá, até que essa Corte Superior Eleitoral ultime o julgamento do REspe 0600431-65.2018.6.03.0000.

28. Por outro lado, o requisito do perigo de dano dispensa maiores ponderações, na medida em que a veiculação de propaganda eleitoral em horário gratuito se inicia no dia 12 de outubro de 2018 (sexta-feira), nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.551/2017.

- III -

29. Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo **deferimento** do pedido de contracautela, determinando-se a suspensão do início do horário de propaganda eleitoral gratuita para governador do Estado do Amapá, até que essa Corte Superior Eleitoral ultime o julgamento do REspe 0600431-65.2018.6.03.0000.

Brasília, 11 de outubro de 2018.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral



Documento assinado digitalmente com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.